



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.330-B, DE 2025

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DUARTE JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para pessoas com deficiência.

**Art. 2º** O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

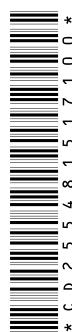
“Art. 320.....  
.....  
.....

§ 4º O produto da arrecadação das multas aplicadas em razão da infração prevista no art. 181, XVII será destinado, obrigatoriamente, ao custeio integral da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência, nos termos do regulamento”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A mobilidade é um direito fundamental e um elemento essencial para a inclusão social e a autonomia das pessoas com deficiência. A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representa uma oportunidade de ampliar a independência e a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho,



na educação e na vida social, reduzindo barreiras que limitam sua participação ativa na sociedade.

No entanto, os custos envolvidos no processo de habilitação podem ser um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência. As taxas do Detran, exames médicos e psicológicos, aulas teóricas e práticas, bem como a própria emissão do documento, representam um custo elevado, muitas vezes incompatível com a realidade econômica de grande parte desse público, que já enfrenta desafios financeiros adicionais devido a gastos com tratamentos médicos, reabilitação e adaptação de veículos.

Para garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, este projeto propõe que os valores arrecadados com multas aplicadas a motoristas que estacionam indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência sejam direcionados para custear a habilitação desse público. Tal medida é justa e simbólica, pois transforma um ato de desrespeito e infração contra os direitos das pessoas com deficiência em um mecanismo de promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Além disso, essa iniciativa tem um caráter pedagógico e educativo, pois reforça a importância do respeito às vagas reservadas e contribui para uma maior conscientização sobre acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Diversos países já adotam políticas que incentivam e facilitam o acesso de pessoas com deficiência à habilitação, reconhecendo a importância da mobilidade para sua inclusão plena na sociedade. O Brasil, que possui um arcabouço jurídico robusto de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, precisa avançar nessa direção, garantindo que a habilitação não seja um privilégio, mas sim um direito acessível a todos que possuem condições para conduzir um veículo de forma segura e responsável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado **GILSON DANIEL**  
PODE/ES



\* C D 2 5 5 4 8 1 5 1 7 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

#### I - RELATÓRIO

Chega a nós, para ser apreciado, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, apresentado pelo ilustre Deputado Gilson Daniel, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

Tendo sido apresentado em 31 de março de 2025, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Viação e Transporte como o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder a sua apreciação quanto ao mérito e tramita com poder conclusivo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, além da análise do mérito desta Comissão, entendemos que a proposição em exame deve ser distribuída, também, à Comissão de Finanças e Tributação, que é o órgão incumbido de analisar o impacto e o alcance das proposições nos aspectos financeiros e orçamentários



\* C D 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 \*

públicos que importem aumento ou diminuição da receita e da despesa pública. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

A proposição ora em análise quer garantir a gratuidade para que pessoas com deficiência possam obter a sua Carteira Nacional de Habilitação. Na Justificação, o autor afirma que sua proposta tem a finalidade de garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, haja vista os custos envolvidos no processo de habilitação poder ser um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência, devido à incompatibilidade com a realidade econômica de grande parte desse público.

Então, para garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, o autor justifica que a proposição do projeto de lei em epígrafe garanta esse direito custeado por intermédio dos valores arrecadados com multas aplicadas a motoristas que estacionam indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.330, de 2025 objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

Inicialmente, esta relatoria se posicionou pela rejeição da matéria, considerando que, com a edição da Lei nº 15.153, de 2025, já estão contempladas todas as pessoas com deficiência possuidoras de baixa renda, no âmbito da política pública da CNH Social. Entendemos, à época, que não se poderia generalizar a gratuidade para todas as pessoas com deficiência, pois aquelas que possuem elevado nível aquisitivo não necessitam desse benefício.



\* C D 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 \*

Contudo, em razão do diálogo institucional mantido com o autor da proposição e da manifestação de interesse mútuo na melhoria do texto para torná-lo aplicável e tecnicamente viável, procedemos a nova análise do tema.

Verificamos que, de fato, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) representa uma oportunidade de ampliar a independência e a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação e na vida social, reduzindo barreiras que limitam sua participação ativa na sociedade.

Os custos envolvidos no processo de habilitação, todavia, constituem um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência. As taxas dos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), os exames médicos e psicológicos, as aulas teóricas e práticas e a própria emissão do documento representam despesas elevadas e, muitas vezes, incompatíveis com a realidade econômica de grande parte desse público, que já enfrenta gastos adicionais com tratamentos médicos, reabilitação e adaptação dos veículos.

Diversos países já adotam políticas públicas que incentivam e facilitam o acesso de pessoas com deficiência à habilitação, reconhecendo a importância da mobilidade como elemento essencial para a inclusão social e produtiva. O Brasil, que possui um arcabouço jurídico sólido de proteção aos direitos das pessoas com deficiência — a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) —, precisa avançar na implementação de políticas de mobilidade inclusiva, garantindo que a habilitação não seja um privilégio, mas sim um direito acessível a todos que possuam condições de conduzir um veículo com segurança e responsabilidade.

Dessa forma, consideramos pertinente ajustar o texto do projeto, para que ele não amplie o universo de beneficiários da gratuidade instituída pela Lei nº 15.153, de 2025, mas priorize a inclusão de um grupo vulnerável — as pessoas com deficiência de baixa renda — dentro da população já atendida pelo programa da CNH Social.

O substitutivo que ora apresentamos, portanto, altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer prioridade de acesso à gratuidade para pessoas com deficiência de baixa renda, utilizando-se da



\* C D 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 \*

mesma fonte de custeio já prevista na legislação vigente, proveniente das multas de trânsito em geral.

Com essa redação, o projeto deixa de criar novos encargos financeiros ou ampliações de despesa pública, permanecendo em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e com a política de focalização do gasto público, assegurando ao mesmo tempo equidade, inclusão e eficiência na aplicação dos recursos.

Por estas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

Apresentação: 14/10/2025 18:20:02,467 - CVT  
PRL 2 CVT => PL 1330/2025

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para priorizar as pessoas com deficiência de baixa renda na concessão da gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de priorizar as pessoas com deficiência de baixa renda na concessão da gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º As pessoas com deficiência de baixa renda terão prioridade no acesso à gratuidade prevista no *caput* e no § 4º deste artigo, observados os critérios de elegibilidade e de seleção definidos em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 2 5 0 7 4 9 6 0 0 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.330/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251989711500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 19/11/2025 11:29:08.231 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1330/2025

**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para priorizar as pessoas com deficiência de baixa renda na concessão da gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), com o objetivo de priorizar as pessoas com deficiência de baixa renda na concessão da gratuidade para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º As pessoas com deficiência de baixa renda terão prioridade no acesso à gratuidade prevista no *caput* e no § 4º deste artigo, observados os critérios de elegibilidade e de seleção definidos em regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**



\* C D 2 2 5 9 6 1 5 1 4 9 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, apresentado pelo ilustre Deputado Gilson Daniel, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

A proposição ora em análise quer garantir a gratuidade para que pessoas com deficiência possam obter a sua Carteira Nacional de Habilitação. Na Justificação, o autor afirma que sua proposta tem a finalidade de garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, haja vista os custos envolvidos no processo de habilitação poder ser um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência, devido à incompatibilidade com a realidade econômica de grande parte desse público.

Então, para garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, o autor justifica que a proposição do projeto de lei em epígrafe garanta esse direito custeado por intermédio dos valores arrecadados com multas aplicadas a motoristas que estacionam



\* C D 2 5 8 7 6 8 8 4 5 4 0 0 \*

indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Tendo sido apresentado em 31 de março de 2025, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Viação e Transporte como o primeiro órgão

2

técnico da Câmara dos Deputados a proceder a sua apreciação quanto ao mérito e tramita com poder conclusivo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, de autoria do nobre Deputado Gilson Daniel, tem por objetivo assegurar a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência, mediante alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A proposição visa eliminar uma barreira econômica que historicamente dificulta o acesso de pessoas com deficiência ao direito de dirigir, uma vez que os custos do processo de habilitação — incluindo taxas, exames e demais procedimentos — podem inviabilizar o exercício desse direito por parcela significativa desse público. Nesse sentido, o autor propõe que as gratuidades sejam custeadas com recursos provenientes das multas aplicadas a motoristas que estacionam de forma irregular em vagas reservadas



\* C D 2 5 8 7 6 8 4 5 4 0 0 \*

às pessoas com deficiência.

A medida revela sensibilidade social e consonância com os princípios da acessibilidade, da inclusão e da igualdade de oportunidades, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015). Ademais, contribui para promover autonomia, mobilidade e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade, removendo entraves injustificáveis ao exercício de sua cidadania.

Sob o ponto de vista da política de trânsito, a proposta é meritória ao destinar recursos oriundos de infrações cometidas contra os direitos das próprias pessoas com deficiência para financiar um benefício diretamente voltado a esse público, conferindo caráter pedagógico e redistributivo à aplicação das penalidades.

Ressalte-se que não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão, e a proposição tramita com poder conclusivo, conforme disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por estas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator



\* C D 2 5 8 7 6 8 8 4 5 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.330/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**